|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000118111/2020 |
| PROTOCOLO | 1200105/2020 |
| INTERESSADO | A. E. E A. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 149/2021 - CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 28 de setembro de 2021, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica A. E. E A. LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 37.946.965/0001-81, foi constituída tendo como atividade primária “*Serviços de engenharia*” e atividade secundária “*Serviços de arquitetura*”, conforme CNPJ (doc. 03), e, em seu objeto social, consta que a empresa foi constituída para o fim de “*SERVICOS DE ARQUITETURA*”, conforme JUCISRS (doc. 02), as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificada, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, Conselheira Patrícia Lopes Silva, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000118111/2020 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, A. E. E A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.946.965/0001-81, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade afeita a profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir registro no CAU;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado, mediante a solicitação do boleto;
4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador pode ser realizada por meio do registro da empresa no CAU, a fim de afastar a hipótese de reincidência e abertura de novo processo de fiscalização; e
5. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre - RS, 28 de setembro de 2021.

Acompanhado dos votos das conselheiras Ingrid Louise de Souza Dahm, Marilia Pereira Barbosa, Débora Francele Rodrigues da Silva e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coordenador Adjunto da Comissão de Exercício Profissional